



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049760-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO PESTANA COLLALTO TONI, é agravado SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049760-10.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: LEONARDO PESTANA COLLALTO TONI
AGRAVADO: SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32945

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 2.º e § 3.º, do Código de Processo Civil – Gastos significativos no cartão de crédito – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Decisão mantida – Recurso não provido, com determinação.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação revisional e repetição de indébito, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Na hipótese a prova constituída pelo agravante revelou posição financeira incompatível com a benesse da gratuidade, reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, não permitindo a formação do convencimento sobre a hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Isso porque, apesar de alegar ser isento do imposto de renda, o agravante apresentou expressivos gastos mensais, fruto de seu planejamento financeiro, diante das faturas de cartão de crédito juntadas nos autos principais, págs. 249/254, que mostram despesas superiores a R\$ 3.000,00 por mês, bem como a presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado estabelecida, art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil. Ademais, ficou explícito recebimento de valores mensais expressivos superiores a R\$ 5.000,00 conforme extratos bancários apresentados, págs. 253/258.

Deste modo não caracterizada a situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, ficando determinado o recolhimento das custas judiciais nos termos da decisão singular, assim como do preparo do presente recurso na origem. Foi o bastante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento, com
determinação.

CÉSAR PEIXOTO
Relator